PARECER JURÍDICO

Processo: Chamamento Público e Credenciamento nº 05/2026

Interessado: Município de Tuparendi/RS

Objeto: Credenciamento para serviços de borracharia da frota municipal

I RELATÓRIO

Examina-se o Chamamento Público nº 05/2026, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para serviços de conserto e montagem de pneus, alinhamento e balanceamento da frota municipal, pelo período inicial de doze meses. A demanda visa à conservação da frota e à continuidade dos serviços públicos. O processo contém DFD, ETP, termo de referência, cotações e minuta do edital e seus anexos.

II FUNDAMENTAÇÃO

O credenciamento encontra amparo nos arts. 74, IV, 78, I, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021, para contratações paralelas e não excludentes em condições padronizadas. A manutenção recorrente da frota comporta múltiplos prestadores, com preços previamente fixados e adesão de todos os interessados habilitados, observada a regulamentação aplicável. O procedimento auxiliar viabiliza contratações por inexigibilidade.

A minuta prevê ingresso de novos interessados durante sua vigência e distribuição das demandas por rodízio, segundo a ordem de credenciamento, atendendo à exigência de critérios objetivos. As exceções por urgência deverão ser motivadas e registradas em cada atendimento. O controle deverá ocorrer por item, observada a aptidão para executá-lo e o ingresso de novos credenciados. As estimativas correspondem à demanda total, sem quantidade mínima garantida por prestador.

Antes da publicação, deverá ser consolidada a tabela de serviços, quantidades e preços unitários, com justificativa da metodologia das cotações e correspondência entre os anexos. A estimativa global de R$ 471.588,70 indicada no ETP não corresponde ao somatório dos quantitativos e valores de referência da tabela apresentada. Deverão ser conferidas as duplicidades e quantidades fracionadas lançadas em serviços medidos por unidade. O socorro externo, previsto com remuneração por quilômetro, exige item, preço e regra de medição expressos; alternativamente, deverá ser retirado do objeto.

A proximidade do estabelecimento pode ser justificada pelos custos e pelo tempo de deslocamento da frota. Contudo, o limite deverá recair sobre a unidade de execução, sem exigir que a sede empresarial esteja na região, conforme os arts. 9º, I, e 40, § 4º. Cabe

uniformizar a distância e o ponto de referência, pois o ETP inicial menciona 25 km da sede municipal e a minuta adota 15 km do Parque de Máquinas, documentando a proporcionalidade da exigência e permitindo sua comprovação antes do início da execução.

As disposições sobre reajuste deverão ser harmonizadas, com índice definido, periodicidade anual e data-base vinculada ao orçamento estimado, conforme o art. 92, § 3º, sem condicionamento exclusivo à prorrogação. A atualização dos preços deverá preservar condições uniformes entre os credenciados e observar os pressupostos legais de cada hipótese, afastada alteração automática por simples pesquisa de mercado. Eventuais prorrogações observarão os arts. 106 e 107, quando caracterizada a continuidade dos serviços.

A execução dependerá de autorização, identificação do veículo e do serviço, fiscalização e atesto. O pagamento abrangerá serviços efetivamente prestados, sem cobrança de montagem já incluída no conserto. A Administração deverá verificar a habilitação de cada interessado, formalizar os ajustes, assegurar cobertura orçamentária e cumprir a publicidade e as remessas de controle, nos termos dos arts. 72, 79 e 94, observado o art. 176.

III CONCLUSÃO

Opino favoravelmente ao prosseguimento do Chamamento Público e Credenciamento nº 05/2026, com fundamento nos arts. 74, IV, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021, condicionada a publicação à consolidação da tabela e do valor estimado, à definição do socorro externo e à adequação das regras de localização e reajuste, conforme esta fundamentação.

É o parecer.

Tuparendi/RS, 4 de novembro de 2026.

FABIO PIFFERO FULLER

Assinado de forma digital por FABIO PIFFERO FULLER
Dados: 2026.11.04 13:52:58 -03'00'

Fabio Piffero Füller

OAB/RS 52.735

Procurador Jurídico